

# OS CONTORNOS DO INTERESSE PÚBLICO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA NOS CASOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

**Aluna: Carolina Gonçalves Berenger**

**Orientador: Fábio Carvalho Leite**

## **Introdução**

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito. No ordenamento jurídico brasileiro, este direito se encontra tutelado no art. 5º, inciso IV, que dispõe “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” e no inciso XIV, ao explicitar que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Não obstante esta garantia, não há no ordenamento dispositivos que se ocupem da delimitação do conteúdo protegido pelo exercício da liberdade de expressão.

Assim, não é incomum que este direito entre em conflito com outras garantias fundamentais, como o direito à honra ou à vida privada, por exemplo. Diante dessas situações, a extensão do direito à liberdade de expressão fica a cargo das particularidades do caso concreto, as quais vão definir se o discurso em questão merece ou não ser protegido pela liberdade de expressão. Isto significa que, nos casos que envolvem liberdade de expressão, diversos são os elementos que podem ou efetivamente irão influenciar na motivação para que esta liberdade prevaleça ou não sobre os direitos alegadamente conflitantes.

Face aos julgados que envolvem o exercício da liberdade de expressão, verificamos que, ao lado de variantes como agente político e imprensa, o *interesse público* se caracteriza como um dos fatores determinantes no resultado destas decisões. Isto significa que, diante do conflito entre liberdade de expressão e demais direitos fundamentais, os órgãos julgadores procuram avaliar se o conteúdo que se visa proteger está ou não tutelado por este interesse; e, em caso positivo, a liberdade de expressão é preservada.

Ocorre que o *interesse público* se encontra no rol dos conceitos jurídicos de textura aberta, o que implica certo grau de discricionariedade na delimitação de seu conteúdo, uma

vez que está sujeito às mais diversas interpretações. Desta forma, a aplicação do *interesse público* na fundamentação das decisões sobre liberdade de expressão acaba por conferir a elas certo grau de subjetividade, na medida em que o entendimento acerca do que resta englobado pelo *interesse público* vai variar de acordo com as características, ideias e posições adotadas por cada julgador.

## **Objetivos**

O objetivo deste trabalho é analisar como o conceito de *interesse público* tem sido suscitado nos casos em que a liberdade de expressão se encontra em conflito com direitos da personalidade, quais sejam, direito à honra, à imagem, à intimidade e à privacidade. Tratando-se de uma abstração, ou seja, de um conceito cujo conteúdo não resta delineado de forma sólida pela doutrina ou pela jurisprudência, o presente estudo busca identificar de que forma o mesmo tem sido compreendido.

Neste sentido, pretendo demonstrar o grau de subjetividade do qual o *interesse público* é dotado e de que forma isto tem influenciado negativamente a aplicação deste conceito enquanto fator determinante nas decisões que envolvem a tutela da liberdade de expressão. Finalmente, este trabalho visa fornecer certos exemplos concretos e dados numéricos que nos permitem compreender de forma mais clara e objetiva o fenômeno em referência.

## **Metodologia**

Primeiramente, para melhor identificar os aspectos da tomada de decisão nos casos envolvendo liberdade de expressão, o presente trabalho contou com um levantamento de decisões judiciais proferidas pelos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), do Rio Grande do Sul (TJRS) e do Distrito Federal (TJDF) no período de 2010 a 2016. Para isso, utilizamos os sites dos próprios Tribunais, filtrando a pesquisa de jurisprudência por data e pelo termo “liberdade de expressão”.

Em seguida, as informações extraídas de cada decisão foram transferidas para uma planilha, que era preenchida não só com dados básicos dos processos (ex: nome das partes,

modalidade de recurso e número do processo), mas também com certas variantes presentes em cada caso, que foram se mostrando importantes para o nosso estudo, como por exemplo: conflitos gerados no ambiente da internet, casos envolvendo liberdade de imprensa, invocação do interesse público como fundamentação determinante e casos envolvendo agentes políticos. A partir daí, realizamos análises quantitativas dos dados coletados.

No que diz respeito ao interesse público – objeto de análise deste relatório –, especificamente, separei decisões em que o argumento tenha sido suscitado por uma das partes ou pelo próprio julgador como fundamentação para a solução da demanda, independente de se pretender restringir ou não a liberdade de expressão. Nesse contexto, optei por concentrar minha análise nos casos do TJRS, que apresentou resultados interessantes para a presente análise.

## Resultados

### I. Do conceito de *interesse público*

Como aludido anteriormente, o *interesse público* é um termo de conceito jurídico indeterminado, utilizado como justificativa para ações e decisões do poder público, tanto no sentido de restringir direitos quanto no de garanti-los. Assim como ocorre com a liberdade de expressão, não há no ordenamento positivo brasileiro qualquer disposição sobre o que se compreende por *interesse público*. O texto da Constituição Federal, por exemplo, faz menção a este conceito em certos artigos, como o art. 19 ou o art. 37, IX. No entanto, não se encarrega de definir o que entende por interesse público nas referidas situações. Vejamos:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifei)*

Maior sorte não encontramos na doutrina. Ao discorrer sobre direitos fundamentais ou da personalidade, por exemplo, juristas também fazem alusão ao *interesse público* como peça importante na conjugação de direitos a serem tutelados. Contudo, ao analisarmos manuais de Direito Constitucional paradigmáticos, como os de Luís Roberto Barroso (2015), José Afonso da Silva e Gilmar Mendes (2015), podemos identificar que não há esforços da doutrina brasileira no sentido de se debruçar sobre o *interesse público*. Apesar de reconhecerem a importância deste conceito em uma sociedade democrática e plural, os doutrinadores não buscam delimitar o que está ou não abarcado pelo *interesse público*, deixando então de fornecer um parâmetro hermenêutico que possa direcionar a aplicação do *interesse público* enquanto argumento na solução dos casos concretos.

Tomemos como exemplo o conflito entre a liberdade de imprensa, que está intimamente relacionada à liberdade de expressão, e o direito à honra. Nas palavras de Gilmar Mendes (2009, p. 417), “a informação sobre o personagem de um evento pode-lhe ser ofensiva e não haverá ilicitude, desde que os termos empregados sejam condizentes com o intuito de informar assunto de interesse público” (grifei). Mas o que seria “assunto de interesse público”?

Vejam os abaixo duas manchetes retiradas de diferentes *websites*:

**William Bonner é fotografado com a namorada- Veja foto!**<sup>1</sup>

**Neymar aparece excitado em foto com Sabrina Sato no Instagram.**<sup>2</sup>

Proponho, então, a seguinte reflexão: seriam ambas as matérias assuntos de interesse público? Uma vez veiculadas, William Bonner e Neymar haveriam fundada razão em ajuizar ações alegando violação aos seus direitos à privacidade e intimidade ou aos direitos à honra e imagem? Teriam os jornalistas a segurança de que em sede de eventual ação, estariam protegidos pelo direito à liberdade de expressão fundado no interesse público?

---

<sup>1</sup>Disponível em:  
<https://www.areavip.com.br/famosos/william-bonner-e-fotografado-com-namorada-veja-foto/> (acesso em 29 de jul. 2017)

<sup>2</sup>Disponível em:  
<https://www.tochocada.com.br/neymar-aparece-excitado-em-foto-com-sabrina-sato-no-instagram/> (acesso em 29 de jul. 2017).

O ponto chave para a discussão sobre o *interesse público* resta justamente no elevado grau de subjetividade do qual este termo é dotado. Pensemos, por exemplo, no caso de pessoas públicas. Uma notícia divulgando cirurgia plástica realizada por uma atriz famosa. Seria isso fofoca? Havendo pessoas interessadas na matéria, seria esse grupo suficientemente significativo para que ela fosse considerada de *interesse público*? Nota-se que o conteúdo do *interesse público* estará sempre ligado às características pessoais dos indivíduos, como suas preferências, crenças, ideias e todos os diferentes elementos que influenciam na personalidade de alguém.

Ocorre que os casos envolvendo liberdade de expressão e *interesse público* perante o Poder Judiciário brasileiro não estão livres desta subjetividade, o que acaba por gerar grande insegurança jurídica em torno destas situações. Com efeito, a ausência de definição minimamente concreta, na doutrina e na legislação, sobre o que estaria abarcado pelo *interesse público* faz com que seja transferida ao Judiciário a tarefa de delimitar os contornos do *interesse público* na solução prática de conflitos entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais.

O problema se coloca na medida em que, ao julgar casos em que seja suscitado o *interesse público*, não há qualquer parâmetro no qual os julgadores possam se apoiar para firmar e fundamentar seus entendimentos. Isso implica no fato de que as referidas decisões judiciais estão marcadas por alto grau de discricionariedade dos juízes, uma vez que a delimitação do conteúdo do *interesse público* fundar-se-á basicamente na interpretação de cada julgador, a qual está condicionada às crenças, ideais e características pessoais de cada um.

Uma vez não havendo parâmetros decisórios, os Tribunais não conseguem firmar entendimentos sólidos e coerentes sobre assuntos como liberdade de expressão e *interesse público*. Dessa forma, torna-se mais difícil identificar um padrão nas decisões judiciais, as quais podem ser proferidas nos mais diversos sentidos. Tal inconsistência na jurisprudência acaba, por sua vez, dando margem ao aumento do número de ações propostas perante o judiciário. Isto porque, não sabendo o entendimento adotado pelos Tribunais, as pessoas enxergam na propositura da ação uma chance de verem suas pretensões satisfeitas pelo Judiciário, ainda que as mesmas estejam eivadas de falta de argumentos e fundamentos lógicos e teóricos (Silva, 2016, p. 10). Ao analisar os acórdãos proferidos pelo TJRS, pude

identificar a mesma ausência de definição acerca do que se entende por *interesse público*. Em linhas gerais, ao suscitar a presença ou ausência deste como fundamento de sua decisão, os julgadores tendem a anunciá-lo de forma genérica, sem qualquer preocupação em delimitar o que, ao menos no caso concreto, é considerado como conteúdo abarcado pelo *interesse público*. Sendo assim, a aplicação deste argumento não resta de forma alguma justificada por aqueles que o alegam.

Abaixo, podemos verificar um trecho de um dos casos do TJRS analisado no decorrer do presente trabalho. Conforme se pode observar, o interesse público é arguido como fator importante na ponderação entre o direito à liberdade de expressão e outros direitos com os quais conflita. No entanto, não se vê esforço por parte dos julgadores no sentido de enquadrar o conceito de *interesse público* no caso concreto, deixando clara a aplicação deste termo de forma meramente abstrata, da mesma forma que ocorre na legislação e na doutrina. Vejamos:

*No que diz respeito às matérias jornalísticas e ao direito não só de informar como de externar posição crítica, também necessária a ponderação de quando há antijuridicidade ou não na manifestação, como, por exemplo, quando o “animus narrandi” tem clara intenção de deturpação de fatos ou afronta à honra alheia, reproduzida sem o fito de atender ao interesse público e ao direito de informação dos cidadãos acerca de dados objetivos de realidade para sua formação de opinião.(grifei) <sup>3</sup>*

Isto nos mostra que, embora os julgadores entendam restar configurado o *interesse público* em determinado discurso, nem mesmo eles são capazes de delimitar o que seria o instituto que estão suscitando. Dessa forma, temos que a aplicação deste termo nos parece muito mais intuitiva do que propriamente dotada de algum teor jurídico, caracterizando a abertura à discricionariedade e subjetividade aludidas anteriormente.

## **II. Da jurisprudência do TJRS**

Na presente seção, passarei ao exame das conclusões que puderam ser extraídas da leitura dos casos de liberdade de expressão que tratam de interesse público, no TJRS.

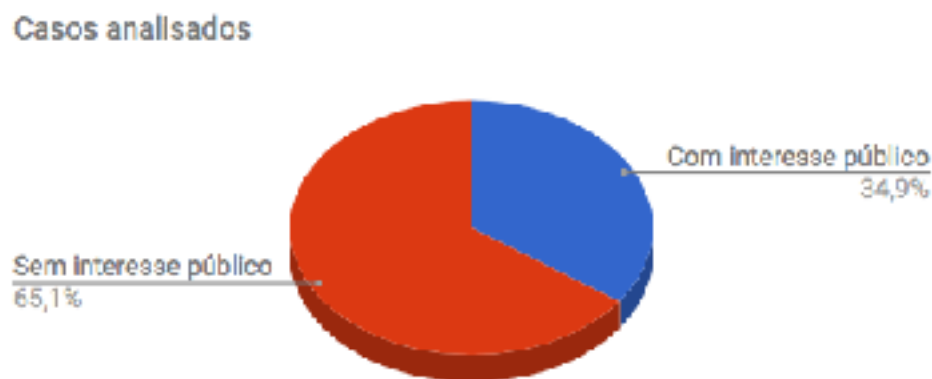
---

<sup>3</sup>TJRS-AP 70067295980, Nona Câmara Cível, Relator Des. Carlos Eduardo Richinitti, Data de julgamento: 16/03/2016, Data de publicação 22/03/2016.

### a. Dos dados coletados

Primeiramente, apresento abaixo uma breve análise quantitativa realizada a partir da leitura dos acórdãos selecionados e da planilha organizada de acordo com as diferentes variantes com as quais nos deparamos.

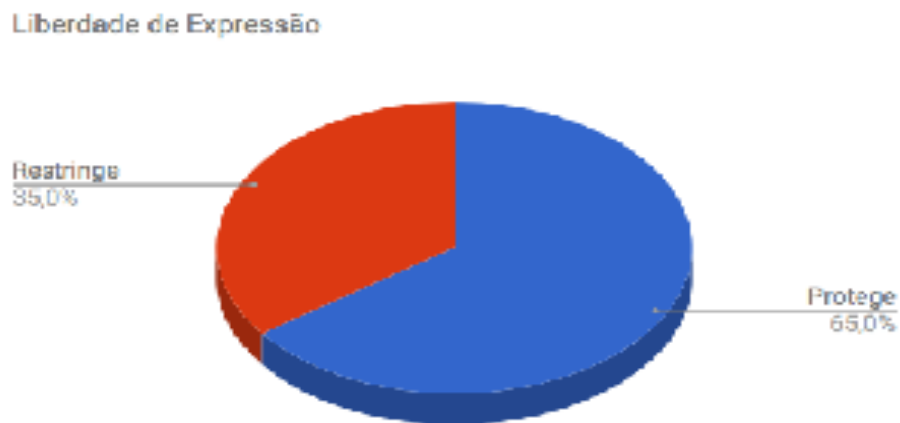
Do total de casos analisados, foi possível identificar, primeiramente, que apenas 34,9% dos casos de liberdade de expressão envolvem interesse público, conforme gráfico abaixo:



Em seguida, tendo isolado apenas os casos que o *interesse público* é citado, pude identificar que 80% destes dizem respeito a conteúdos veiculados pela imprensa. Por outro lado, observamos que, no que tange à figura do ofensor ou do ofendido, não há nenhum caso envolvendo Magistrado ou membros do Ministério Público. Já no caso de políticos e pessoas públicas, verificamos resultados muito similares entre si. Para aqueles, a proporção é de 20% dos casos, enquanto a figura da “pessoa pública” (assim reconhecida pelos próprios julgadores) está presente em 25% dos julgados. Curioso notar que, no universo de casos analisados, em 50% dos casos com políticos o *interesse público* é utilizado como argumento para proteger ou restringir o direito à liberdade de expressão.

Finalmente, cabe destacar que, dentro dos casos em que o *interesse público* é citado, a liberdade de expressão é protegida em 65% destes. Isto nos mostra que o *interesse público* é aplicado não só para fundamentar a decisão no sentido de proteger a liberdade de expressão, mas também é suscitado como forma de reforçar o argumento de que o

conteúdo em questão não merece prevalecer sobre os demais direitos com os quais se encontra em conflito, uma vez que não envolve assunto de *interesse público*. Vejamos o gráfico abaixo:

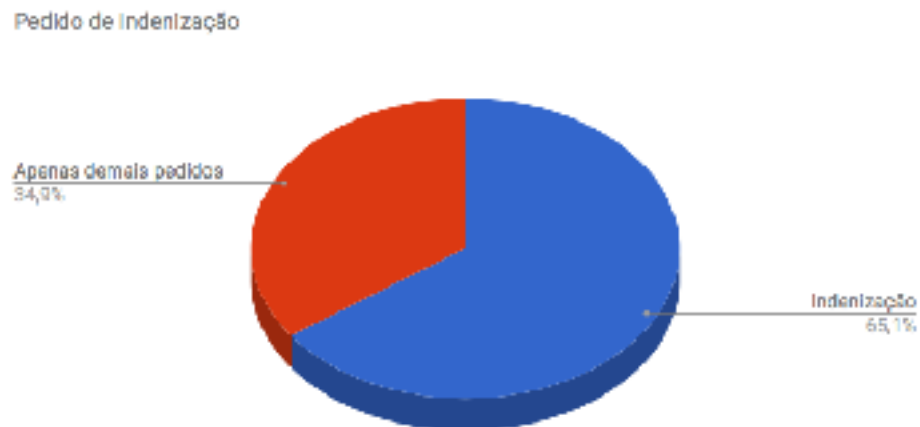


#### **b. Da insegurança à imprensa**

A partir da análise dos julgados do TJRS, pode perceber que, 80% dos casos nos quais o *interesse público* é suscitado envolvem manifestações veiculadas pela imprensa, seja ela televisiva, impressa ou *online*. Como se sabe, à imprensa é conferido limite mais largo de proteção à liberdade de expressão, na medida em que a mesma possui o dever de informar, correspondente ao direito à informação, de titularidade da sociedade em geral.

Considerando as novas tecnologias e a rápida propagação dos conteúdos nos dias atuais, temos que as notícias veiculadas na imprensa alcançam número muito mais expressivo de pessoas do que antigamente. Nesse sentido, todo e qualquer conteúdo veiculado pode ganhar proporções inimagináveis, o que tem gerado número considerável de processos judiciais contra empresas do ramo e os próprios jornalistas. Estas ações, em sua grande maioria, envolvem indenizações que podem chegar a montantes expressivos à sobrevivência dos veículos de comunicação. Vejamos no gráfico a seguir a proporção de casos com pedido de indenização em relação ao total de casos envolvendo a imprensa:





Com efeito, a ausência de parâmetros acerca do que está ou não abarcado pelo *interesse público* traz inseguranças significantes ao exercício da atividade da imprensa. Como exposto acima, inúmeras ações judiciais são propostas em razão da veiculação de matérias jornalísticas alegadamente em violação a direitos fundamentais como o direito à honra e o direito à imagem. Isto ocorre porque, diante de decisões rasas e sem fundamentação mais densa, não conseguimos identificar um padrão consistente de comportamento dos Tribunais face aos casos de liberdade de expressão e *interesse público*.

Sendo assim, ao veicular qualquer matéria, jornalistas estão constantemente se sujeitando ao risco de serem demandados em juízo em razão de sua publicação. Não há, atualmente, como calcular eventuais desdobramentos legais que a veiculação de certo conteúdo pode ter, na medida em que, carentes de disposições legais e embasamento teórico, eles devem se pautar apenas pelo entendimento do Judiciário no caso concreto, no qual vem prevalecendo a subjetividade e a discricionariedade em detrimento da solidez.

### **c. Exemplo de decisões**

Finalmente, apresentarei dois diferentes acórdãos identificados na pesquisa de jurisprudência do Tribunal. Vejamos:

- Caso 1:

Em linhas gerais, o caso envolve a veiculação em jornal *online* de dados relacionados a determinado processo criminal. ELSO LUIS VICARI, ajuizou ação em face de DIÁRIO WEB. COM.BR sob o fundamento de que o Réu teria publicado matéria jornalística contendo informações sobre o processo que o condenou pela venda ilícita de medicamentos por meio da empresa de que era sócio. Alegou o Autor que, não obstante o decorrer do tempo e o normal funcionamento da empresa, a manutenção da referida notícia no *site* estaria causando prejuízos a seus negócios, na medida em que seu nome estaria associado a quadrilha de traficantes. Em suas razões, suscitou o direito ao esquecimento e requereu tutela para que o Réu retirasse a matéria de seu *site*. Finalmente, pleiteou o pagamento de indenização face ao alegado dano moral que entendeu restar configurado.

Uma vez citado, o Réu alegou ter se limitado a divulgar a notícia, de modo que não estaria ultrapassando os limites da liberdade de imprensa. Ademais, destacou que o Autor fora denunciado pelo MPF como incurso nas sanções de tráfico de drogas e que o processo encontrava-se em grau de recurso. Informou, ainda, que o grupo atuava na fabricação e distribuição de drogas ilícitas, que teriam, inclusive, causado uma morte. Nesse contexto, arguiu que o direito à intimidade restaria limitado pelo interesse coletivo à informação. Por fim, relatou que a notícia também fora veiculada em outros meios de comunicação e que, ao postular demanda idêntica contra a Google, o Autor não teria obtido a tutela pretendida.<sup>4</sup>

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido do Autor, que então interpôs o recurso de apelação em comento.

- Caso 2:

Trata-se de ação ajuizada por HOSPITAL ESPÍRITA DE PELOTAS contra RAHIZA BUENO RODRIGUES, em razão de postagem feita pela Ré em sua página no Facebook. O Autor relata ser conveniado da Universidade Federal de Pelotas – UFPel, o que viabiliza a oportunidade de estágio aos alunos de diversos cursos por ela oferecidos. A Ré, por sua vez, estava no sétimo semestre do curso de terapia ocupacional no momento do ajuizamento da

---

<sup>4</sup>TJ-RS - AC 70068312115, Décima Câmara Cível, Relator Des. Marcelo Cezar Muller, Data de julgamento: 31/03/2016, Data de publicação: 12/04/2016

ação, tendo iniciado um estágio no Hospital em 08.01.2014, acompanhada de um grupo de colegas e seus professores orientadores.

Acontece que no mesmo em dia em que deu início ao estágio, a demandada postou, em sua rede social, suas impressões a respeito da instituição e do serviço por ela prestado, o que desagradou o Autor e resultou no ajuizamento da ação em comento. Vejamos abaixo a publicação veiculada pela Ré:

*Comecei estágio no Hospital Espírita de Pelotas, vulgo Manicômio/Hospício de Pelotas. Nunca me senti tão mal, tão chocada com o que vi, com a situação que se encontram as VÁRIAS pessoas que lá estão. Seria impossível descrever e de imaginar o que é aquilo. Daí tu sai de lá destruída, porque além de não concordar com esse sistema de “assistência”, se é que isso pode ser assim chamado, vê as condições desumanas em que as pessoas estão vivendo. NÃO SE VÊ REABILITAÇÃO E TRATAMENTO ALGUM, o que se vê é um agravo absurdo dos casos e uma completa destruição da dignidade humana. Aiiii, tu vê uma coisa no Facebook como essas?? oO Só se pena em verbas, estatísticas, status e ego... Só pode” OBS.: Não entendo nada de política, entendo de gente.. de respeito e dignidade. Que horror.”<sup>5</sup>*

O juízo *a quo* julgou improcedente os pedidos de retratação e indenização apresentados pelo Hospital, razão pela qual o Autor interpôs recurso de apelação contra a referida decisão.

Em síntese, o primeiro caso trata de uma matéria jornalística que contém informações de um processo no qual o autor foi condenado pela venda ilícita de medicamentos por meio da empresa da qual era sócio. O segundo, por sua vez, nos remonta a uma ação ajuizada por um Hospital face à publicação de uma estudante sobre as condições precárias do estabelecimento.

No Caso 1, foi negado provimento ao recurso de apelação. Em suas razões, a Câmara ressaltou o direito à liberdade de imprensa e o dever de informar, bem como a

---

<sup>5</sup>TJ-RS - AC 70068332550, Sexta Câmara Cível, Relatora Des.<sup>a</sup> Elisa Carpin Corrêa, Data de julgamento: 07/04/2016, Data de publicação: 15/04/2016

circunstância de que jornalistas não precisam confirmar milimetricamente a veracidade de todos os fatos expostos. Em seguida, invocou o *interesse público* como argumento para que se protegesse o discurso presente na matéria jornalística ao dizer “no caso, o fato é grave e está sendo examinado em processo crime. Diante dessas circunstâncias, o interesse público na informação está presente. Não é viável reconhecer a ocorrência de ato ilícito, abuso de direito ou de falha na prestação de serviço”.

No Caso 2, por outro lado, também prevaleceu o direito à liberdade de expressão na medida em que foi negado provimento ao recurso de apelação. Em sua fundamentação, a Câmara se limitou ao argumento de que a postagem consistiria no exercício regular do direito de criticar do qual a Apelada é titular. Considerando tratar-se de um serviço de saúde fundamental, que atende a um público indiscriminado, e levando em conta a gravidade dos fatos narrados pela Apelada, é de se espantar que em sua argumentação, a Câmara julgadora não mencionou em momento algum o argumento do *interesse público* como fundamento para que se garantisse o exercício do direito à liberdade de expressão.

Ao comparar os discursos sobre os quais recaem os dois casos, me parece que os relatos constantes do Caso 2 poderiam afetar a sociedade de maneira muito mais incisiva do que o Caso 1. Nesse sentido, haveria maior *interesse público* naquele do que neste. Diante deste quadro, portanto, vemos que a aplicação do *interesse público*, uma vez que dotado de subjetividade, se mostra absolutamente relativa. Vale ressaltar ainda que, os recursos tiverem diferentes Relatores, tendo sido julgados por Câmaras diversas. Sendo assim, cabe questionar, por exemplo, se teríamos uma fundamentação diferente no Caso 2, caso ele tivesse sido julgado pelos mesmos Desembargadores que se ocuparam do Caso 1. Teria sido o *interesse público* suscitado no voto vencedor?

## **Conclusão**

Tendo em vista todo o exposto, podemos concluir que o *interesse público* se encontra eivado de inúmeras incertezas e inseguranças na jurisprudência brasileira. Como restou demonstrado acima, não é há qualquer direcionamento acerca do que se compreende por conteúdo englobado pelo *interesse público*. Isto porque, em primeiro lugar, a legislação, encarregada de regular as relações jurídicas e sociais, não se ocupa de delimitar conceitos

jurídicos de textura aberta. No mesmo sentido, temos a doutrina brasileira, que apesar de reconhecer a importância na aplicação do termo, não demonstra preocupação em se debruçar sobre o conceito para melhor desenvolvê-lo. Finalmente, temos a jurisprudência, que, igualmente, falha na definição do conteúdo do *interesse público*.

Ao analisar os casos do TJRS, representados no presente trabalho pelos Casos 1 e 2 acima dispostos, foi possível verificar que a aplicação do *interesse público* nos casos de liberdade de expressão se dá de maneira superficial e genérica. O conceito é mencionado como argumento significativo, mas de forma desconexa em relação às particularidades do caso concreto, na medida em que não há qualquer justificativa para a aplicação ou o afastamento do *interesse público* diante daquelas circunstâncias específicas.

Ocorre que a ausência de parâmetros sobre o que a jurisprudência entende por *interesse público*, acaba por prejudicar o exercício do direito à liberdade de expressão. Ao nos manifestarmos sobre determinado assunto, seja na imprensa ou não, estamos sempre assumindo o risco de sermos submetidos a decisões do judiciário, que não são de forma alguma previsíveis. Este, ao aplicar o *interesse público* sem fundamentação suficiente, não deixa claro o que está sendo abarcado pelo mesmo. Sendo assim, vemos que, ao não assumir o compromisso de definir minimamente o conteúdo do *interesse público* o judiciário, irresponsavelmente, acaba por corroborar para a insegurança jurídica que cerca os casos de liberdade de expressão.

Finalmente, podemos concluir que o *interesse público* possui, na verdade, contornos muito brandos e indefinidos. Os casos de liberdade de expressão estão sujeitos a alto grau de discricionariedade e subjetividade por parte dos julgadores, na medida em que não há qualquer padrão de posicionamento a ser seguido por eles nos conflitos entre essa liberdade e os demais direitos fundamentais. Por essa razão, o exercício da liberdade de expressão se encontra, em certa medida, ameaçado pela insegurança jurídica proveniente da ausência de definição sobre o que se compreende por *interesse público*.

## Bibliografia

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. - Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 5ª Edição, 2015.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Honra, liberdade de expressão e ponderação*. In: *Civilistica*, a. 2. n. 2. 2013. Disponível em <<http://civilistica.com/honra-liberdade-de-expressao-e-ponderacao/>>. Acesso em 02 de julho de 2017.

LEITE, Fábio Carvalho. *Liberdade de Expressão e Direito à honra: novas diretrizes para um velho problema*. In: Clèmerson Merlin Clève; Alexandre Freire. (Org.). *Direitos Fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições*. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v., p. 395-408.

LEWIS, Anthony. *Liberdade para as Ideias que Odiamos* – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana; tradução de Rosana Nucci; São Paulo: Aracati, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 4ª Edição, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 38ª Edição, 2015.

SILVA, Priscilla Regina da. *Os Métodos de Decisão Adotados pela Teoria do Direito Civil-Constitucional em Casos de Direitos Fundamentais e a Implicação para a Liberdade de Expressão*. CONPEDI - Direito e Desigualdades: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo, 2016. Disponível em:  
<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/45bgwp70/g5ij7rCJk9NCC8To.pdf>